



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900889/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.264 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2005

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n° 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à DRF Bauru para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 81/91) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 13, que não homologou a compensação constante da DCOMP 40627.70765.310706.1.3.04-9154 (folhas 03/11), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 30/09/2005, data de vencimento e arrecadação 31/10/2005, código de receita 5993 (IRPJ - Optantes pela Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal) e valor total de R\$ 45.129,85, informado como origem do crédito, conforme art. 10 da IN SRF nº 600/2005, não podem ser utilizados em compensações que não tenham como crédito o saldo negativo do referido tributo ao final do período de apuração.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 21/35), a contribuinte alega, em síntese, que relativamente ao ano-calendário de 2005, houve saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 100.357,13, informado em sua DIPJ, tendo se equivocado ao preencher a DCOMP informando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo a setembro de 2005.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 06/09/2010 (folha 99). Recurso voluntário apresentado em 02/10/2010 (folha 101).

A recorrente, às folhas 101/119, alega, em síntese, o erro de preenchimento da DCOMP já alegado na manifestação de inconformidade, que vinculou a compensação ao pagamento por estimativa e não ao saldo negativo de IRPJ apurado. Argumenta que há crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2005 para lastrear a referida compensação. Junta aos autos, para comprovação, os seguintes documentos:

a) Livro Razão Analítico em Real, de 01/01/05 até 31/12/05, informando saldo de IRPJ a recuperar no montante de R\$ 100.357,13 (conta n. 112.02.0005.001 – fls. 942), com termo de abertura e encerramento, demonstrando-se, assim, os registros contábeis da conta de conta no ativo do IRPJ a recuperar (**Doc. 03**);

b) DIPJ/2006, devidamente processada, com comprovante de situação da declaração de “Declaração Recepcionada – Liberada” (vide página 11, que consta o crédito) (**Doc. 02**);

c) Livro Diário, com termo de abertura e encerramento, demonstrando a expressão do direito pretendido nos balancetes desde 09/2005 – quando se iniciou a apuração do crédito, vez que o valor acumulado já excedia o valor o imposto –, sendo juntados ao presente (**Doc. 04**):

- balancete de verificação de 01/09/05 a 30/09/05 em real (fls. 1601 a 1626);
- balancete de verificação de 01/10/05 a 31/10/05 em real (fls. 1805 a 1830);
- balancete de verificação de 01/11/05 a 30/11/05 em real (fls. 2014 a 2040) e
- balancete de verificação de 01/12/05 a 31/12/05 em real (fls. 2256 a 2295).

d) LALUR (a fim de se verificar balanços/balancetes de redução e demonstrativos da apuração do Lucro Real), com termo de abertura. Ainda não há termo de encerramento, pois o Livro está em uso ainda (**Doc. 05**);

e). Comprovação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.046,36, conforme mencionado na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2006 (pág. 11), consoante se verifica do Razão Analítico em Real, das seguintes informações (**Doc. 03**):

- R\$ 9.905,73 - IR sobre aplicação financeira - conta 112.02.0004.02 - fls. 916
 - R\$ 3.140,63 - IR a recuperar de anos anteriores - conta 112.02.0004.021 - fls. 940
- Total de IR retido na fonte: R\$ 13.046,36.

Cita jurisprudência administrativa em casos supostamente semelhantes. Protesta por realização de sustentação oral perante o CARF propugnando-se pela intimação da data da sessão de julgamento a ser designada para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O Despacho Decisório emitido pela DRF Bauru (folha 13) apresenta entendimento ultrapassado quando afirma que foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Isto porque, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito da possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de estimativas, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP em análise.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa. Tal entendimento é consolidado na Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRF que proferiu o Despacho Decisório em questão para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, seja o mérito analisado na íntegra naquela unidade de origem.

Processo nº 10825.900889/2009-23
Acórdão n.º **1001-001.264**

S1-C0T1
Fl. 497

Esclareça-se, por fim, que o requerimento de sustentação oral, no âmbito das Turmas Extraordinárias, segue o rito estabelecido no art. 61-A, §§ 2º e 4º, do Anexo II do RICARF vigente, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à DRF Bauru para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson